



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

GEPATRIA

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e
no Combate à Improbidade Administrativa
Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

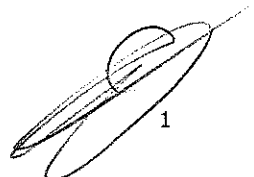
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 44/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante, no uso de suas atribuições legais e consoante as Resoluções nº 5525/2015 e nº 0877/2016 da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, “caput”, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;



1



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

GEPATRIA

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e
no Combate à Improbidade Administrativa
Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

CONSIDERANDO a instituição do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA), vinculados diretamente ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária (CAOPPPOT), com a finalidade de, sem prejuízo das atribuições do Promotor Natural, atuar preventiva e repressivamente na proteção do patrimônio público, especialmente nos casos de maior lesividade, repercussão, gravidade ou complexidade, observado o planejamento estratégico e as diretrizes gerais definidas pela referido Centro de Apoio, nos termos do art. 1º da Resolução n. 5525/2015;

CONSIDERANDO o ensinamento de Justen Filho, [...] “a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. ed. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019);

CONSIDERANDO, dessa forma, o que se qualifica como singular é a necessidade da Administração, e não o serviço que é oferecido no mercado para o atendimento dessa necessidade. É a necessidade singular, peculiar, excepcional da Administração, aliada à especial e destacada habilidade profissional do contratado, indispensável ao atendimento satisfatório daquela necessidade, que justifica a contratação direta, por inexigibilidade de licitação;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

GEPATRIA

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e
no Combate à Improbidade Administrativa
Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

CONSIDERANDO, ainda nessa esteira, se a necessidade da Administração for singela, desvestida de peculiaridade e excepcionalidade, ou puder ser satisfeita por qualquer profissional especializado, a licitação será de rigor, ainda que existam no mercado profissionais com notória e exclusiva qualificação profissional, relativamente aos serviços que se objetiva contratar. Da mesma forma, se a necessidade da Administração for anômala, mas puder ser satisfeita por qualquer profissional especializado, impositiva será a licitação;

CONSIDERANDO, ainda, a Súmula 252-TCU: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado";

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria (STF e STJ) reconheceram que a contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação, previstos na Lei nº 8.666/93, quais sejam: I) existência de procedimento administrativo formal; II) notória especialização profissional; III) natureza singular do serviço; IV) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e V) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

GEPATRIA

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e
no Combate à Improbidade Administrativa
Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

CONSIDERANDO que a natureza singular se refere ao objeto do contrato, ou seja, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise;

CONSIDERANDO ainda, nesse mesmo sentido, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define a notória especialização como o caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que falaria por si. Uma posição excepcional envolvendo serviço técnico específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e a ausência de outros profissionais capacitados no mercado, e por esse motivo decorreria a inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, a conduta, dolosa ou culposa, que frustra a licitude de processo licitatório, ou dispensa indevidamente; (art. 10, VIII, da Lei nº8.429/92)

CONSIDERANDO que as condutas de frustrar a licitude de processo licitatório, ou dispensá-lo indevidamente, podem configurar crime, nos termos dos arts. 89 e 93, da Lei nº8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

GEPATRIA

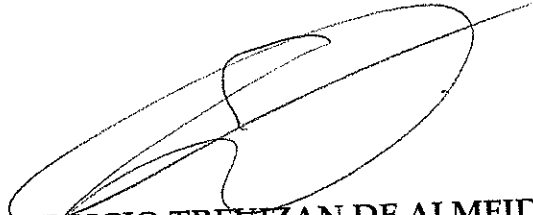
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e
no Combate à Improbidade Administrativa
Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

À Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - AMSOP, a fim de que seja regularizada a forma como são feitas as contratações com terceiros e seleção de pessoal, a partir dos seguintes parâmetros:

1. Recomenda-se a entidade ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - AMSOP, que não se utilize de procedimentos de inexigibilidade para contratação de pessoa jurídica ou física que prestem serviços de consultoria/defesa jurídica e similares;
2. Utilize-se de processos licitatórios impessoais que possibilitem a ampla participação de outros interessados que possuam capacidades equiparáveis;
3. Importante constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações e/ou outras iniciativas com relação aos fatos relacionados;

Francisco Beltrão/PR, 24 de maio de 2021.



FABRICIO TREVIZAN DE ALMEIDA

Promotor de Justiça Coordenador